



LEI Nº 4919/93

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI
OLINDA, 06 DE DEZEMBRO DE 1993.

Germano Coelho
GERMANO COELHO

Capítulo I PREFEITO
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O Sistema Único de Saúde do Município de Olinda, contará com duas instâncias colegiadas, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Fica instituída a Conferência Municipal de Saúde e reestruturado o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Conferência Municipal de Saúde se reúne a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de Saúde no Município, convocada pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A convocação extraordinária da Conferência Municipal de Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde, deverá acontecer em reunião convocada com 30 (trinta) dias de antecedência para este fim, com deliberação favorável de 2/3 (dois terços) de sua composição.

§ 2º - Quando da sua convocação deverá ser estabelecido o tema Central da Conferência Municipal de Saúde.

§ 3º - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo seu substituto.

§ 4º - O Secretário Municipal de Saúde expedirá mediante ato administrativo, regimento especial, dispondo sobre a organização e funcionamento da Conferência Municipal de Saúde, a ser elaborada por comissão para esse fim designada pelo titular da pasta.





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO

- 02 -

Art.39 - O Conselho Municipal de Saúde - CMS funcionará em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art.40 - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu regimento interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

- 03 -

Capítulo II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O CMS deverá ser composto por representantes do Governo, de profissionais de saúde, de prestadores de serviços de saúde e usuários.

§ 1º - O número de conselheiros não deve ser inferior a 10 nem superior a 20 membros.

§ 2º - A representação total do Conselho deve ser distribuída da seguinte forma: 50% de usuários, 25% de trabalhadores de saúde e 25% de prestadores de serviços (público e privado).

§ 3º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 4º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 5º - A representação dos usuários não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

§ 6º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 7º - O número de conselheiros e a representação previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, serão definidos por ocasião da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 6º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

- 04 -

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

Art. 7º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições; no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso falem sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 02 (dois) anos;

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou de autoridade responsável pela instituição a qual representa neste Conselho, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O CMS terá seu funcionamento regido pelo regimento interno e as seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

- 05

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 10 - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 11 - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 12 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 5º, 6º



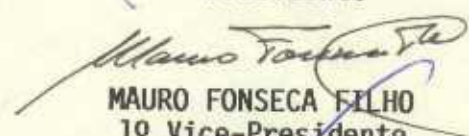
CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

- 06 -

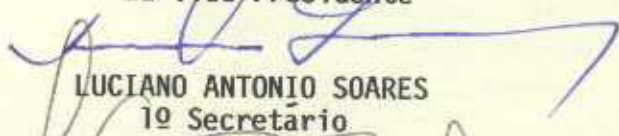
e 7º da Lei Municipal Nº 4619 de 13 de fevereiro de 1988.

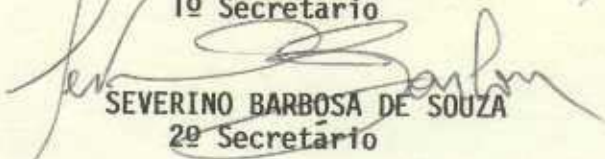
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 1º de dezembro de 1993.


MANOEL SÁTIRO T. NETO
Presidente


MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente


CARLOS FERRAZ DE ALMEIDA
2º Vice-Presidente


LUCIANO ANTONIO SOARES
1º Secretário


SEVERINO BARBOSA DE SOUZA
2º Secretário